

**RODRIGO ELIAN SANCHEZ**

**A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015**

Dissertação de Mestrado  
Prof. Titular José Rogério Cruz e Tucci

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
São Paulo – SP  
**2020**

**RODRIGO ELIAN SANCHEZ**

**A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015**

Dissertação à Banca Examinadora do programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração do Direito Processual, sob a orientação do Prof. Titular José Rogério Cruz e Tucci.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2020**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Elían Sanchez, Rodrigo

A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015 ; Rodrigo Elían Sanchez ; orientador José Rogério Cruz e Tucci -- São Paulo, 2020.

135

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.  
2. Audiência de Mediação e Conciliação. 3. Justiça Multiportas. 4. Meios Adequados de Resolução de Conflitos.. I. Cruz e Tucci, José Rogério, orient.  
II. Título.

---

Nome: SANCHEZ, Rodrigo Elian

Título: **A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

*Dedico este trabalho aos meus avós Elmasia e Licínio Miguel, aos meus pais Sandra e Horacio, à minha esposa Paula e ao pequeno Rodrigo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a José Rogério Cruz e Tucci, orientador inestimável, pela confiança, acuradas observações e alertas.

A Fábio Tabosa, meu professor da pós-graduação, pela disponibilidade e interesse em ouvir e provocar importantes reflexões, durante e após o exame de qualificação.

Igualmente, à Suzana Henriques da Costa, não somente por provocar reflexão acerca de importantes ajustes, no exame de qualificação, como professora da pós-graduação, ao incentivar seus alunos a novas reflexões sobre o sistema de Justiça.

Não poderia esquecer de Cláudia Malinverni, pela primeira leitura e valiosas percepções externadas.

SANCHEZ, Rodrigo Elian. **A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015**. 2020. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

## RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância da autocomposição e introduziu um novo paradigma no sistema processual, com a pretensão de retirar ênfase “exagerada” dada ao sistema adversarial fundado na heterocomposição. Tal mudança de mentalidade é visível na regra contida no art. 334 de referido diploma legal, pela qual se introduziu fase prévia de tentativa de autocomposição. Com tão pouco tempo de vigência, porém, diversas dúvidas pairam sobre a interpretação e a aplicação dessa regra, não só em razão do ineditismo de fase prévia de tentativa de autocomposição, mas também por guardar conflito com outra norma recentemente introduzida no sistema pátrio, o art. 27 da Lei da Mediação. O presente trabalho analisa tais conflitos normativos, bem como os principais aspectos acerca dessa nova fase processual: seu funcionamento, seus prazos, sua forma de realização, condutas permitidas e vedadas às partes. Tal análise, ao mesmo tempo em que se pauta por olhar acadêmico e doutrinário, coteja a prática forense, trazendo como exemplos as manifestações judiciais sobre questões controvertidas. A análise crítica da regra da obrigatoriedade da realização da fase prévia autocompositiva e a ausência de triagem dos processos que são direcionados são abordadas na perspectiva do desenvolvimento de sistema judicial equo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. Audiência de Mediação e Conciliação. Justiça Multiportas. Meios Adequados de Resolução de Conflitos.

SANCHEZ, Rodrigo Elian. **The prior hearing of conciliation and mediation of article 334 of the 2015 Code of Civil Procedure.** 2020. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

## **ABSTRACT**

Brazil's 2015 Code of Civil Procedure stresses the importance of self-resolution of conflicts and introduces a new paradigm in our procedural system with aims to removing the "excessive" emphasis on the adversarial system, grounded in third-party mediation. Such mindset shift is clear in the rule contained in art. 334 of said legal device, which introduced a prior phase for an attempt at self-resolution. With so little time in force, however, many doubts still remain regarding the interpretation and applicability of this rule, not only due to the novelty of the prior phase for an attempt at self-resolution, but also because it conflicts with another rule recently introduced into our nation's system, art. 27 of the Mediation Act. This work analyzes such ruling conflicts, as well as the main aspects surrounding this new procedural phase: its functioning, periods, methods, and acts that the parties are allowed to and forbidden from taking. Such analysis, while performed from an academic and doctrine standpoint, involves the forensic practice, bringing as examples the statements of the courts on controversial matters. A critical analysis of the rule of required conduction of a prior self-resolution phase and the lack of some screening for the proceedings presented is performed from the standpoint of the development of an equitable justice system.

**KEYWORDS:** Article 334 of the 2015 Code of Civil Procedure; Mediation and settlement hearing; Multi-door courthouse system; Appropriate Dispute Resolution.



SANCHEZ, Rodrigo Elían. **La audizione precedente di conciliazione e mediazione dell'articolo 334 del Codice di Procedura Civile del 2015**. 2020. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

## RIASSUNTO

Il Codice di Procedura Civile del 2015 ha rafforzato l'importanza dell'autocomposizione e ha introdotto nuovo paradigma al sistema processuale con l'intento di togliere enfasi "esagerata" data al sistema avversariale fondato nell'eterocomposizione. Tale cambiamento di mentalità è visibile nella regola contenuta nell'art. 334 di riferito diploma legale, per la quale si è introdotta fase preventiva di tentativo di autocomposizione. Con così poco tempo di vigenza, però, vi sono diversi dubbi sull'interpretazione e applicazione di questa regola, non solo in ragione dell'inedicibilità di fase preventiva di tentativo di autocomposizione, ma anche per aver conflitto con altra normativa introdotta di recente nel sistema patrio, l'art. 27 della Legge di Mediazione. Il presente lavoro analizza tali conflitti normativi, così come i principali aspetti di questa nuova fase processuale: il suo funzionamento, i suoi termini, il suo modo di realizzazione, le condotte consentite e vietate alle parti. Detta analisi, allo stesso tempo in cui si basa su sguardo accademico e dottrinario, si relaziona con la pratica forense, portando come esempi le manifestazioni giudiziali su questioni controverse. L'analisi critica della regola dell'obbligatorietà della realizzazione della fase preventiva autocompositiva e l'assenza di separazione dei processi che sono direzionati sono affrontate nella prospettiva dello sviluppo di un sistema giudiziale equo.

**PAROLE-CHIAVI:** Articolo 334 del Codice di Procedura Civile del 2015; Audizione di mediazione e conciliazione; Giustizia multi-porte; Mezzi adeguati di risoluzione di conflitti.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO DO REVIGORAMENTO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: CRISE DA JUSTIÇA</b> .....	14
<b>3. HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL</b> .....	19
3.1 CONCILIAÇÃO .....	19
3.2 MEDIAÇÃO .....	25
<b>4. QUAL A DIFERENÇA ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO?</b> .....	29
4.1 DISTINÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DOS CONFLITOS E ENCAMINHAMENTO À TÉCNICA AUTOCOMPOSITIVA MAIS APROPRIADA.	34
<b>5. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO E O CONFLITO NORMATIVO ENTRE O CPC/2015 E A LEI DA MEDIAÇÃO</b> .....	39
5.1 CONCILIADOR EXTRAJUDICIAL E MEDIADOR JUDICIAL .....	50
5.2 POSSIBILIDADE DE AS PARTES ESCOLHEREM O CONCILIADOR OU MEDIADOR OU ATÉ CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ....	52
<b>6 TEORIA E PRÁTICA</b> .....	56
6.1 FORMA .....	56
6.2 PRAZOS DE DESIGNAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU .....	57
6.3 NECESSIDADE DA PRESENÇA DA PARTE SEU ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO .....	58
6.4 SANÇÕES E NÃO COMPARECIMENTO .....	62
6.5. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO .....	63
6.5.1. O MAGISTRADO PODERÁ SE RECUSAR A HOMOLOGAR A AUTOCOMPOSIÇÃO?..	65
6.5.2. POSSIBILIDADE DE O ACORDO A SER HOMOLOGADO ULTRAPASSAR OS LIMITES DA LIDE.....	65
6.6. PRAZO PARA O RÉU MANIFESTAR DESINTERESSE NA TENTATIVA PRÉVIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO E EVENTUAIS ABUSOS.....	68
6.7. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONTESTAR.....	75
6.7.1. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONTESTAR QUANDO HOUVER LITISCONSÓRCIO PASSIVO.....	77
6.7.2. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONTESTAR, QUANDO HOUVER LITISCONSÓRCIO PASSIVO E O AUTOR DESISTIR DA AÇÃO EM RELAÇÃO A RÉU AINDA NÃO CITADO.....	81
6.8. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA .....	81
<b>7 CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS</b> .....	86

7.1	NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO PARA PROFISSIONALIZAÇÃO DA CARREIRA .....	86
7.2	VEDAÇÃO AOS ADVOGADOS QUE EXERCEM FUNÇÃO DE MEDIADOR OU CONCILIADOR .....	89
<b>8</b>	<b>OBRIGATORIEDADE .....</b>	<b>91</b>
8.1.	OBRIGATORIEDADE NOS EUA, INGLATERRA, ESPANHA, ARGENTINA E ITÁLIA.....	92
8.2	CRÍTICAS À REGRA DA OBRIGATORIEDADE.....	97
8.3	OBRIGATORIEDADE NO DIA A DIA FORENSE.....	99
<b>9.</b>	<b>ADEQUAÇÃO DO USO DE MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS EM LITÍGIOS EM QUE EXISTA GRANDE DISPARIDADE ENTRE AS PARTES .....</b>	<b>110</b>
<b>10</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>119</b>
<b>11.</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>126</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em 2015 foi sancionada a Lei Federal n.º 13.105, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), concedendo grande ênfase à autocomposição. Dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que ao Estado caberá, sempre que possível, promover esforços para a solução consensual dos conflitos. O § 3º do mesmo artigo preceitua: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Nesse esforço de estimular a autocomposição, o artigo 334 do CPC/2015 introduziu uma nova regra no sistema jurídico nacional segundo a qual, se a petição inicial atender aos requisitos legais e não for caso de improcedência liminar do pedido, deverá ser designada audiência de *conciliação* ou de *mediação*. Essa audiência *é de obrigatoria realização*, à exceção de duas situações: quando os litigantes (autor e réu), de forma expressa, manifestarem desinteresse e quando o objeto do litígio *não* admitir autocomposição<sup>1</sup>.

A manifestação de desinteresse deve ser feita pelo autor já na petição inicial; pelo réu, por meio de petição apresentada até dez dias antes da data designada para a audiência (§ 5º do artigo 334, CPC/2015). Havendo litisconsórcio, é necessária a anuência de todos para a não realização da audiência.

Ademais, o § 8º desse mesmo artigo estabelece, ainda, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação/mediação deve ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Implica dizer que a tentativa de conciliação/mediação *não* é condição prévia de ingresso em juízo, mas fase processual nos procedimentos civis.

A ênfase que o novo código deu à utilização de métodos de resolução alternativa de conflitos – ou, como prefere a nomenclatura utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça

---

<sup>1</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério. Novo Código de Processo Civil traz mudanças na audiência de conciliação. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 6 out. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-out-06/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-audiencia-conciliacao>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

(CNJ), “Resolução Apropriada de Disputas” (RADs)<sup>2</sup> – foi significativa e está expressa na obrigatoriedade de as partes passar por tal método antes da contenda “ir para as mãos” do magistrado.

Tais normas refletem o movimento que estabeleceu a autocomposição como instrumento prioritário para resolução de conflitos. Nele ganhou relevância a política pública de resolução apropriada de disputas, conduzida, preponderantemente, pelo CNJ, órgão público que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro.

É importante observar que a entrada em vigor do CPC/2015, em 18 de março de 2016, não dista muitos meses do início da vigência da Lei Federal nº 13.140. Denominada Lei da Mediação, ela entrou em vigência sete meses antes do Código Processual, antecipando a regulação da mediação no direito brasileiro. Em boa medida, porém, as normas contidas nessa lei contrapõem-se às do CPC/2015.

Considerando esse quadro, o objetivo deste trabalho é analisar de forma integral essa nova fase processual, seu funcionamento, seus prazos, sua forma de realização e condutas permitidas e vedadas às partes, debruçando-se sobre as incertezas que circundam tal norma legal em razão de citado conflito normativo.

Para tanto, apresentamos um breve histórico sobre os institutos da conciliação e mediação no Brasil, buscando compreender sua evolução ao longo do tempo e seu atual momento, marcado por incontestável valorização.

Neste trabalho, a conceituação desses institutos é objeto de detida atenção, de tal distinção é possível compreender as regras e critérios específicos, preconizados pela legislação para distinguir os conflitos que serão direcionados para cada um desses dois mecanismos de resolução de controvérsias.

Aspecto relevante da norma contida no art. 334 é o caráter obrigatório, pelo qual os litigantes têm de percorrer tal fase processual e, portanto, participar de prévia tentativa de autocomposição. Nesse ponto, analisamos não somente as exceções à obrigatoriedade como discutimos a pertinência de tal regra à luz de valores e princípios que foram estabelecidos no sistema autocompositivo inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015.

---

<sup>2</sup>Adotaremos a terminologia RADs seguindo a proposta do *Manual de mediação judicial do CNJ*: “Originalmente, a sigla RADs representava a sigla para ‘Resolução Alternativa de Disputas’, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução ‘Adequada’ (ou mesmo ‘Amigável’) de Disputas para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa”. In: AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p 7.

Como ponto de reflexão comparada, trazemos exemplos da legislação de outros países.

Ainda, é objeto de reflexão a adequação da conciliação e mediação como método adequado de resolução para todos os conflitos que lhes são direcionados, de acordo com a regra do art. 334.

## 10 CONCLUSÃO

Contemporaneamente, uma das ferramentas utilizadas para debelar a crise aguda que o Judiciário brasileiro está enfrentando, em razão da sua incapacidade de receber e julgar uma miríade de processos que têm inundado os tribunais do Brasil ano a ano, é a revalorização dada aos meios autocompositivos (conciliação e mediação). Ponto visível dessa revalorização foi a introdução da audiência prévia de tentativa de autocomposição no procedimento civil (art. 334 do CPC/2015).

Nesse contexto, as RADs assumiram papel de diminuição de feitos, e não fundamentalmente de salvaguarda de direitos, e, portanto, da correta e adequada tutela do direito material. Recentes pesquisas demonstram a percepção de que o objetivo principal do uso dos meios autocompositivos seria desafogar o Judiciário, e não obter verdadeiros ganhos sociais. Essa percepção tem esboçado certa precaução contra os acordos.<sup>218</sup>

A visão de que devem existir outros mecanismos de resolução de conflitos tem reverberado em importantes vozes, como a de Rodolfo de Camargo Mancuso, que afirma *não* ser potestativo o direito de ação. Assim, a garantia de inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, deve ser reinterpretada, especialmente no que se refere ao interesse de agir (como condição da ação), quando verificado que o Judiciário *não* deve ser a primeira opção para resolução de conflitos<sup>219</sup>.

Ao mesmo tempo, e tão logo o art. 334 do CPC/2015 entrou em vigor, já surgiu necessidade de malabarismo interpretativo. Isso porque a regra legal colide com a norma contida no art. 27 da Lei de Mediação.

Enquanto esse artigo estabelece como exceções a obrigatoriedade de realização da audiência autocompositiva prévia – no caso de (i) ser a petição inicial inepta; (ii) improcedência liminar do pedido; (iii) o objeto do litígio não admitir autocomposição; e (iv) ter ocorrido manifestação expressa de todos os litigantes (réu e autor) de desinteresse em sua realização –, a Lei de Mediação, em seu art. 27, prevê a obrigatoriedade da audiência de mediação *em todos os tipos de processo* que versem sobre direitos disponíveis ou

---

<sup>218</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente, jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: 2019. Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa. p. 180. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/d87ecfa91fdcada3c1795f522be42dcc\\_7772666f491fd94a642e05b394cff84a.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/d87ecfa91fdcada3c1795f522be42dcc_7772666f491fd94a642e05b394cff84a.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>219</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 217 e 219.

indisponíveis que admitam transação (art. 3º Lei de Mediação), caso *não* seja a petição inicial inepta ou hipótese de improcedência liminar do pedido.

Tais normas têm grau similar de generalidade e mesmo campo de incidência, motivo pelo qual não é possível resolver esse conflito normativo por meio de critério da especialidade.

Nesse sentido, tais regras são autoexcludentes e, portanto, necessária à utilização do critério cronológico para dirimir referido conflito normativo. O primeiro passo, assim, seria identificar qual é a lei anterior e, neste caso, surgiriam novas dúvidas. Isso em razão do Código de Processo Civil ter sido promulgado em 16 de março de 2015, mas só ter entrado em vigor em março de 2016, em razão da *vacatio legis*. Já a Lei de Mediação foi promulgada posteriormente, em 29 de junho de 2015, porém sua vigência foi iniciada em dezembro desse ano, antes, portanto, do CPC.

Segundo a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), em seu artigo 1º, § 3º e §4º, se antes de uma lei entrar em vigor ocorrer nova publicação destinada à correção de seu texto, tais alterações não serão consideradas nova lei. No entanto, se no momento das correções do texto o diploma já estiver em vigor, considera-se que uma nova norma ingressou no mundo jurídico para alterar o texto da primeira.

Nessa perspectiva, podemos depreender que o sistema jurídico brasileiro apenas considera a possibilidade de uma lei posterior revogar a anterior quando a norma a ser revogada já estiver em vigor. Dessa observação podemos extrair a seguinte regra: norma (de vigência) posterior revoga a norma (de vigência) anterior e implica o reconhecimento de que o CPC/2015 revogou a Lei de Mediação, no que conflitarem.

Assim, se o caso for direcionado à sessão prévia de mediação ou conciliação, poderá ser dispensada sua prática, *caso as partes tenham manifestado, de forma expressa, desinteresse nela*.

Em relação à necessidade de homologação do acordo, obtido em tal fase processual e apesar da Lei de Mediação, prever a possibilidade de as partes a dispensarem (art. 28, § único), quando o litígio envolver direitos disponíveis, em razão da Lei de Mediação conflitar como a norma do art. 334, § 11 do CPC/2015, a norma da Lei de Mediação foi revogada, e, portanto, a necessidade de homologação independe da vontade das partes.

Nessa mesma lógica, no que se refere ao conflito entre os dois diplomas legais, em relação às exigências de que alguém possa atuar como mediador judicial (art. 11 da Lei de Mediação e art. 167, § 1º, CPC/2015), o Código de Processo Civil merece prevalecer. Posição



contrária é manifestada pelo Conselho Nacional de Justiça, que em consulta<sup>220</sup> declarou que os requisitos para o exercício de tal função serão os previstos na Lei de Mediação, enquanto para o exercício da função de conciliador judicial seriam os previstos no diploma processual.

A despeito de tantas antinomias em relação à possibilidade de as partes, de comum acordo, escolherem o terceiro facilitador, tal cenário é franqueado tanto na mediação como na conciliação judicial. A lei brasileira instituiu filtro preferencial automático (art. 165, §2º e § 3º do CPC/2015) pelo qual, em razão da existência ou não de vínculo anterior ou continuado entre as partes, o caso será enviado a um dos dois institutos. Os litigantes, porém, poderão eleger método diverso – por exemplo, conciliação em caso que exista vínculo anterior entre eles. Também é lícito ao conciliador ou mediador, quando em contato com as partes e tendo observado que a técnica designada não é a mais adequada, alterar a abordagem para a que entenda ser a mais apropriada.

Por outro lado, sobre a necessidade de presença pessoal das partes na audiência, desde que representante com poderes específicos para transigir compareça, ela pode ser dispensada. Se o comparecimento das partes é dispensável, o do advogado ou dos defensores públicos é obrigatório, de acordo com o art. 26 da Lei de Mediação. Em igual sentido vai o § 9º do art. 334 do CPC/2015. São exceções as mediações ocorridas nos juizados especiais cíveis estaduais e federais (Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

A indispensabilidade da presença do advogado decorre da necessidade de garantir ao jurisdicionado a tomada de decisão (de se compor) mediante o conhecimento sobre os impactos de uma transação, renúncia e reconhecimento jurídico do pedido, bem como da probabilidade de êxito, caso não se obtenha solução consensual, com futura imposição de solução adjudicada.

Outra questão relevante diz respeito aos prazos para contestação. *Quando houver litisconsórcio passivo* (§ 1º do art. 335, CPC/2015), ocorrendo a hipótese de todas as partes terem manifestado desinteresse na realização da audiência (*art. 334, § 6º, CPC/2015*), o termo inicial para contagem do prazo de contestação começará a fluir, individualmente, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. Ou seja, o prazo para cada um dos litisconsortes contestar terá termo inicial diferente. Tal regra é bastante infeliz porque gera grande insegurança jurídica, já que o prazo

---

<sup>220</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. CONSULTA. TRF4. 0007324-12.2016.2.00.0000. TRF4. Ratificação de liminar concedida de ofício... Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=3FDACF858392DA0F2E5C8DE13137C5CC?jurisprudenciaIdJuris=48430>>. Acesso em: 27 out. 2019.

para contestar depende de ato de um dos réus. Tal questão ganha relevância no caso de tratar-se de litisconsórcio simples, no qual a decisão pode ser diferente para os litisconsortes.

Por outro lado, essa regra fere os princípios e as garantias que informam o sistema processual pátrio, especialmente as contidas nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil, bem como garantias constitucionais, como as da isonomia, segurança jurídica e devido processo legal. Por esse motivo, por aplicação extensiva e analógica do art. 231, §1º do CPC/2015, o prazo para que os réus apresentem a contestação, na hipótese do art. 334, §4º, deve ter seu início, para todos, da data da juntada *da última* manifestação de desinteresse.

É evidente, porém, que a declaração de inconstitucionalidade de norma legal depende de pronunciamento judicial. No momento, ao operador cabe seguir a norma contida no art. 335, §1º, do CPC/2015, mesmo que eivada de inconstitucionalidade, para evitar prejuízo aos seus assistidos.

Outra questão relevante refere-se à abrangência da composição amigável. A extensão poderá ser mais ampla – subjetiva e objetivamente – do que o objeto litigioso originariamente desenhado na petição inicial; porém, e de acordo com a regra contida no art. 515, §2º do CPC/2015, para que a autocomposição possa abranger terceiros ele deve participar do acordo.

É importante destacar, ainda, que apesar da existência de decisões judiciais em que os réus são admoestados a comparecer com proposta efetiva de acordo, sob pena de multa, tal “ameaça” não é legítima. Isso porque a ausência de apresentação de proposta de acordo não é suscetível à sanção, em razão de inexistir previsão específica que tipifique tal omissão.

Em relação à arguição de incompetência, no Código de Processo Civil a regra pela qual ela deve ser deduzida em preliminar de contestação (art. 64), bem como a que determina a suspensão da realização da audiência prévia de tentativa de autocomposição (art. 344, §10º), é bastante desacertada e desnecessária. Essa tese redundaria do fato de que o réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, para substituí-lo na audiência prévia, possibilidade esta que retira do réu o ônus de se deslocar para comarca incompetente.

Por outro lado, tal regra concede tratamento díspar, uma vez que, enquanto para a arguição de incompetência suspende-se o processo, para as demais matérias preliminares (defesas indiretas de mérito – art. 337, CPC/2015) não existe igual previsão. Além do mais, ela implica inverter a ordem processual instituída pelo art. 334 do Código de Processo Civil, pelo qual a contestação apenas é apresentada após a tentativa autocompositiva ter restado infrutífera, visando a *não* aumentar a beligerância entre as partes.

Ademais, e tendo como foco que tal audiência possa resultar em número mais expressivo de acordos e possa ser explorado seu potencial, é necessário que os advogados e os

próprios jurisdicionados se preparem de forma adequada para a atividade de conciliar. Os advogados devem buscar conhecer tais técnicas, sendo fundamental capacitarem-se para a tarefa de negociar. Necessárias também são campanhas públicas de divulgação dos métodos autocompositivos a toda população, de modo que ela possa compreender melhor tais institutos.

É fundamental, ainda, compreender que o procedimento de RADs está ligado ao adjudicatório, não sendo sistemas estanques. Dito de outro modo, para garantir maior equitividade às RADs é necessário ter resguardo de modelo adjudicatório eficiente e capaz de garantir aos litigantes igualdade não só formal, mas substancial. O oferecimento de melhor orientação jurídica e o fortalecimento da atuação da Defensoria Pública e dos advogados dativos, tanto na instância adjudicatória como na esfera autocompositiva, são, portanto, fundamentais.

É evidente que um sistema judicial extremamente moroso, no qual a parte mais bem assessorada possa prolongar, por diversos procedimentos processuais, o litígio por longos anos, implicará, potencialmente, coagir a parte hipossuficiente a fazer acordo em bases não equitativas, na fase prévia autocompositiva.

Nesse sentido, entendemos que o desenvolvimento das RADs deve acompanhar a evolução, *pari passu*, do oferecimento de acesso adequado, buscando minimizar as assimetrias de poder entre as partes, especialmente no procedimento adjudicatório com objetivo de tornar o sistema judicial com um todo mais equo.

Devemos também ter em mente a história recente, tomando-a como parâmetro para que não se cometam os mesmos erros que levaram à mecanicidade com a qual as audiências vinham sendo realizadas na égide do art. 331 do Código de Processo Civil de 1973. É necessário que todos os agentes (advogados, juízes, conciliadores, mediadores e as próprias partes) estejam engajados para que seja possível explorar os reais potenciais dessa nova fase processual.

Em relação à regra da obrigatoriedade de participar da tentativa prévia de autocomposição, ainda que ela não seja a mais adequada, dado que viola a voluntariedade (elemento essencial na autocomposição), não é ilegal nem inconstitucional. Essa regra, inclusive, é adotada em diversos sistemas estrangeiros, não sendo, portanto, inusitada.

Para além da obrigatoriedade, é questão relevante a ausência de triagem e filtro para análise do conflito e da adequação dos institutos de mediação e conciliação como métodos adequados para sua resolução. Para alguns conflitos os meios autocompositivos não são apropriados, especialmente naqueles em que existe grande assimetria entre as partes.

Nesse sentido, seria salutar alteração legislativa para aprimorar a regra contida no art. 334 do atual Código de Processo Civil, introduzindo-se fase de triagem que permitisse a recomendação do melhor método. Além disso, ao participar desse procedimento, o mediador ou conciliador, ao verificar a imensa disparidade entre as partes, especialmente no que se refere à habilidade de negociar e defender seus interesses, deve sugerir a interrupção da sessão e o direcionamento para solução adjudicada.

Na prática, porém, segundo pesquisa recente do CNJ, a regra da obrigatoriedade tem sido desconsiderada por muitos magistrados, que apenas direcionam os processos para a fase processual quando entendem ser oportuno. Ocorre que o entendimento jurisprudencial pelo qual o juiz pode desconsiderar, por critérios de conveniência, a realização da audiência preconizada pelo art. 334 do diploma processual referenda o arbítrio estatal como se ao Estado coubesse, [...] em cada caso, julgar a conveniência de cumprir ou não a promessa feita ao legislador<sup>221</sup>.

A regra que instituiu a audiência obrigatória de mediação ou conciliação reveste-se de interesse público, motivo pelo qual, nos casos em que ela não for designada fora das hipóteses de sua dispensa (art. 334 do CPC/2015) ou em que inexistir possibilidade física (Cejusc) ou humana (profissionais em quantidade suficiente) de sua realização, a anulação dos atos processuais posteriores é de rigor. Isso se dá em razão da necessidade de previsibilidade na técnica processual, ordenando segurança nas relações entre os litigantes e entre eles e o juiz, sob pena de violação ao devido processo legal, bem como de se comprometer a efetividade de tal nova fase processual.

Outro ponto a ser destacado é a carência de estruturas físicas para atender a essa nova fase do processo civil. Dos dados coletados em novembro de 2019 alguns números absolutos chamam atenção. O TJPE aponta a existência de apenas 23 Cejusc instalados, o TJSE 16, o TJMS 9 e o TJES 10, enquanto o TJSP declara dispor de 246, o TJMG 162 e o TJBA 131.

Ao cotejar tais números com a quantidade de habitantes de cada Estado (IBGE para julho de 2019), tal carência de Cejucs e a desigualdade de estruturas voltadas às RADs em cada região do Brasil ficam mais evidentes. Enquanto no âmbito do TJTO cada unidade de Cejusc atenderia idealmente 37.449 jurisdicionados, no TJRJ cada uma teria de atender, em média, 523.180,09 jurisdicionados. Evidente que essa situação de carência de estruturas físicas pode justificar a não designação de audiências de tentativa de autocomposição.

---

<sup>221</sup> BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. **Teses, estudos e pareceres de processo civil, volume 2:** jurisdição e competência, sentença e coisa julgada, recursos e processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 35.

Outra questão relevante diz respeito à inexistência, em boa parte dos tribunais, de remuneração aos conciliadores e mediadores. Tal situação inibe o ingresso de profissionais qualificados para fazer frente à demanda crescente de trabalho.

Esse quadro evidencia o desafio estrutural para implantação do modelo “multiportas” em nosso país. Não obstante, o desafio é também educacional e cultural.

No Brasil, apesar de a conciliação ser conhecida desde o período colonial, a cultura de pacificação é recente e ainda não tem adesão ampla. Considerando, inclusive, que os operadores do direito são formados para litigar, e não para compor ou negociar, tem-se um cenário que dificulta aos jurisdicionados entender as possibilidades por trás da autocomposição.

Obviamente, a gradativa reforma na grade curricular das faculdades de direito pode impulsionar a utilização adequada dos métodos de resolução de controvérsias. Nesse sentido, entendemos que a introdução de disciplinas como “Teoria do conflito”, “Mecanismos de solução adequada de conflitos”, “Negociação”, “Conciliação” e “Mediação” terão impacto profundo no sistema jurídico nacional, nos próximos anos.

Por fim, apesar de certas incoerências legais, a norma contida no art. 334 do CPC/2015 representa mudança de paradigma na distribuição da Justiça brasileira. As RADs contêm enorme potencial para melhor tratamento e salvaguarda do direito material, em uma série de conflitos.

Questão que deve ser objeto de cautela, porém é a forma com que o Poder Judiciário tem buscado estimular a composição consensual. Tribunais têm desenvolvido programas para estimular as empresas a aumentar o número de acordos processuais e extraprocessuais (por exemplo, no TJSP foi criado o selo de reconhecimento “Empresa Amiga da Justiça”), prestigiando mais o método de dirimir controvérsias que a qualidade da resolução.

Nesse sentido, dependendo de como ocorrer a evolução da implantação das RADs, elas poderão servir apenas como mecanismo para diminuir o número de processo e não como porta de entrada de uma série de conflitos que, outrora, não eram reconhecidos como passíveis de postulação. Para tanto é necessário que o foco seja também a qualidade das soluções dadas aos conflitos e a garantia de acesso à Justiça e não apenas na redução de processos e eficiência.

## 11. REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (Coord.). **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

BENEDUZI, Renato Resende. **Introdução ao processo civil alemão**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Campos. Rev. Téc. Cláudio de Cicco. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. **Teses, estudos e pareceres de processo civil, volume 2: jurisdição e competência, sentença e coisa julgada, recursos e processos de competência originária dos tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Projeto de lei nº 7169, de 2014*. Relator: Deputado Sergio Zveiter, datado de 18/12/2014. Disponível em:

[[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1294523&filename=Tramitacao-SBT+2+CCJC+%3D%3E+PL+7169/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1294523&filename=Tramitacao-SBT+2+CCJC+%3D%3E+PL+7169/2014)]. Acesso em 28/09/2019

CARMONA, Carlos Alberto. O novo Código de Processo Civil e o juiz hiperativo. In: BONATO, Giovanni (Org.). **O novo Código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 95-101, abr./jun. 1976.

CARVALHO, Fabiano. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz – Arts. 139 a 143. In: CRUZ e TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). **Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: AASP/OAB/PR, 2018. p. 243-249.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA, Susana Henriques da. STF e os filtros ao acesso à Justiça: gestão processual ou vantagem ao grande litigante? **Estadão**, [s.l.], 18 set. 2014. Disponível em <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17445/STF\\_e\\_os\\_filtros\\_ao\\_ace\\_sso\\_%c3%a0\\_Justi%c3%a7a\\_gest%c3%a3o\\_processual\\_ou\\_vantagem\\_ao\\_grande\\_litigante.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17445/STF_e_os_filtros_ao_ace_sso_%c3%a0_Justi%c3%a7a_gest%c3%a3o_processual_ou_vantagem_ao_grande_litigante.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 8 nov. 2018.

COSTA, Alexandre Araújo, 2004, apud GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório 100 Maiores Litigantes 2012**, p. 11, disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em 08/11/2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira**. Brasília: jul. 2011. p. 19 e 20. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_sintese\\_morosidade\\_dpj.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf)>. Acesso em: 8 nov. 2018.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII (arts 318 a 368)**. GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VIII (arts 485 ao 538)**. MARINONI, Luiz Guilherme (Dir.); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

\_\_\_\_\_. Novo Código de Processo Civil traz mudanças na audiência de conciliação. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 6 out. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-out-06/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-audiencia-conciliacao>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

\_\_\_\_\_; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (Coord.). **Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: AASP/OAB/PR, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2

DANTAS, Bruno. Comentários ao art. 340. In: PASSO CABRAL, Antonio do; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



DEMARCHI, Juliana. **Mediação: proposta de implementação no processo civil brasileiro**. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

DEPARTMENT OF JUSTICE. **ADR in the Federal District Courts –District-by-District Summaries**. USA, revised March 2016. Disponível em: <<https://www.justice.gov/olp/file/827536/download>>. Acesso em: 28 out. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo civil – volume I (arts. 1º a 69: das normas processuais civis e da função jurisdicional**. GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. São Paulo, Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução a estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FELSTINER, William L. F.; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming. **Law & Society Review**, [s.l.], v. 15, n. 3/4, Special Issue, p. 631-654, 1981.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

\_\_\_\_\_. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, [s.l.], v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

\_\_\_\_\_. The hundred-year decline of trials and the thirty years war. **Stanford Law Review**, [s.l.], v. 57, n. 5, p. 1255-1274, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve análise estatística de alguns pontos da 1ª fase das reformas processuais civis no âmbito da justiça estadual paulista. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, Ano 5, n. 1, p. 51-53, jan./jun. 2004.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. In: \_\_\_\_\_; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. São Paulo: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. Novo CPC: vale apostar na conciliação/mediação? **GENJurídico.com.br**, [s.l.], 26 jan. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/01/26/cpc-vale-apostar-na-conciliacao-mediacao/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

GALLETTO, Tomaso. **II modello italiano di conciliazione stragiudiziale in materia civile**. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Mediação e Autocomposição: Considerações sobre a Lei n.º 13.140/2015 e o Novo CPC; **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v. 13, n. 97, Ed. Especial, set/out de 2015.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 29-56, out. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 8, n. 1, jan./mar. 2016, p. 15-36, 2016.

HEDEEN, Timothy. Coercion and self-determination in court-connected mediation: All mediations are voluntary, but some are more voluntary than others. **Justice System Journal**, [s.l.], v. 26, n. 3, p. 273-291, 2005.

LESSA NETO, José Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 427-441, jun. 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Vol. I. 3. ed. Trad. e notas Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malhaeiros, 2005.

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. Sistemas multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; \_\_\_\_\_; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem** – curso básico para programas de graduação em direito. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS, Bruna Bessa de. Aspectos peculiares da audiência de conciliação e mediação obrigatória. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jun. 2018. v. 280.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil: comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 253, p. 163-184, mar. 2016.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Do the haves come out ahead in alternative judicial systems: Repeat players in ADR. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, [s.l.], v. 15, p. 19, 1999.

MOORE, Christopher W. **The mediation process: practical strategies for resolving conflict**. 3. ed. San Francisco (USA): Jossey-Bass, 2003.

MONTELEONE, Girolamo. La mediazione “forzata”. **Judicium: il processo civile in Italia e in Europa**, [s.l.], p. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/38/Monteleone,%20mediazione%20forzata.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed., rev. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivvm, 2016. v. único.

OSTIA, Paulo Henrique Raiol; COSTA, Susana Henriques da. **Conciliação e acesso à justiça**: um estudo qualitativo dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania. 2018. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

PAGNANO, Paula Lovato; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Notas comparativas sobre a institucionalização da conciliação/mediação no processo civil brasileiro e italiano. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 44, n. 287, p. 509-530, jan. 2019.

PELUSO, Antonio Cesar. **Discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoPeluso.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DURÇO, Karol Araújo. A mediação e a solução dos conflitos no estado democrático de direito. O “juiz hermes” e a nova dimensão da função jurisdicional/Mediation and conflict solution in the democratic law state. The “hermes judge” and the new dimension of judicial function. **Revista Quaestio Iuris**, [s.l.], v. 4, n. 1, 2011. ISSN 1516-0351.

QUEK, Dorcas. Mandatory Mediation: An Oxymoron-Examining the Feasibility of Implementing a Court-Mandated Mediation Program. **Journal of Conflict Resolution**, [s.l.], v. 11.2, p. 479-509, 2010.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Consolidação das leis do processo civil comentada pelo Conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas com a colaboração de seu filho Dr. Julio A. Ribas**. Rio de Janeiro: Dias da Silva Júnior, 1879. v. 1, p. 150.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Mediação obrigatória no processo civil: reflexões à luz do

direito comparado, do CPC/2015 e da Lei da Mediação (Lei 13.140/2015). **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 43, v. 285, p. 365-396, Nov. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

\_\_\_\_\_. Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 16, n. 1, p. 20-32, 2011 Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>>. Acesso em: 26 set. 2019.

SANDER, Frank E.; ALLEN, H. William; HENSLER, Debra. Judicial (Mis) use of ADR? A Debate. **University of Toledo Law Review**, [s.l.], v. 27, p. 885-896, 1996.

SINGER, Linda. **Settling disputes: conflict resolution in business, families, and the legal system**. New York: Routledge, 2018.

TAKAHASHI, Bruno. **O papel do terceiro facilitador na conciliação de conflitos previdenciários**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro e ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Manual de mediação e conciliação na justiça federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

\_\_\_\_\_. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. Fernanda Tartuce – Processo Civil, [s.l.; s.d.] [blog]. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo

Novo Código de Processo Civil. In: EHRHARDT JR, Marcos (Org.). **Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. v. 1, p. 77-91. p. 88. Disponível em: <<http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Media%C3%A7%C3%A3o-autonomia-e-vontade-a%C3%A7oes-familiares-no-NCPC.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO – PARANÁ. **Jurista defende mais conciliações pré-processuais**. [s.l.], 25 out. 2013. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=3422296>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

TULUMELLO, Andrew S., PEPPEL Scott R. e MNOOKIN Robert H. **Beyond winning: negotiating to create value in deals and disputes**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 2000.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente, jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: 2019. p. 180. Relatório Analítico Propositivo – Justiça Pesquisa. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/d87ecfa91fdcada3c1795f522be42dcc\\_7772666f491fd94a642e05b394cff84a.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/d87ecfa91fdcada3c1795f522be42dcc_7772666f491fd94a642e05b394cff84a.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2019.

VAN RHEE, C.H. **The law's delay: essays on undue delay in civil litigation**. Antwerp/Oxford/New York: Intersentia 2004.

VARGAS PAVEZ, Macarena. Mediación obligatoria: algunas razones para justificar su incorporación. **Revista de Derecho**, Valdivia, v. 21, n. 2, p. 183-202, 2008.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado do conflito de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, 2001. p. 381-389.

ZUCKERMAN, Adrian A. S. The dimensions of civil justice. In: \_\_\_\_\_ (Ed.). **Civil justice in crisis: comparative perspectives of civil procedure**. 1. ed., reimpr. Oxford (UK): Oxford University Press, March 2003.